

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 31/ CC /2018

N/Referência: **C. Bm. 10/2018 STJSR-CC** Data de homologação: 02-07-2018

Consulente: **Conservatória do Registo de Automóveis de ...**

Assunto: **Apreensão de veículos em processo penal: legitimidade para o pedido de registo – título para o registo – efeitos do registo na qualificação dos factos jurídicos subsequentes – trato sucessivo – circulação do veículo – constrangimentos informáticos.**

Palavras-chave: *apreensão em processo penal; veículos; circulação.*

Parecer

Questões jurídicas

1. A propósito da apreensão de veículos em processo penal, perante as circunstâncias e vicissitudes dos pedidos de registos apresentados na conservatória onde a consulente se encontra a exercer funções, é submetido à apreciação deste Conselho Consultivo um conjunto alargado de questões, de complexidade e de natureza diferenciadas.

2. Assim, para além dos pontos relacionados com os efeitos da apreensão em processo penal relativamente à *circulação do veículo* ou às adaptações que importa fazer do ponto de vista da *aplicação informática*, de forma a acolher o novo facto jurídico com o rigor terminológico que é devido, procura-se também resposta para a generalidade dos pontos implicados na apreciação da viabilidade do pedido, desde a *legitimidade* para o pedido e a *prova documental* a apresentar, à verificação do *princípio do trato sucessivo* e às implicações do registo na *qualificação de atos jurídicos dispositivos subsequentes*.

Pronúncia

Da aplicação informática

1. Começando pela questão atinente aos constrangimentos de ordem informática, que inviabilizam a sinalização do facto jurídico com o rigor terminológico adequado e, com isso, impedem a sua distinção da apreensão do veículo a que se refere o art. 16.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro (RPA), cremos que a solução indicada pela consulente, no sentido de fazer constar da nota de registo que o ato realizado respeita a “apreensão em processo penal”, não é de molde a solucionar o problema, posto que aos terceiros, que consultam o registo para, com base na informação nele contida, ordenarem as suas relações jurídicas, não se dá um conhecimento preciso ou inequívoco acerca do facto jurídico publicitado e, por consequência, do seu regime jurídico.

1.1. Impõe-se, por isso, na nossa opinião, uma intervenção técnica que proceda à autonomização do facto jurídico “apreensão em processo penal” na aplicação informática DUA e desenvolva ferramentas, com neutralidade tecnológica, que permitam a execução do registo em conformidade com o seu critério jurídico.

1.2. De forma a agilizar o procedimento e a minimizar os constrangimentos atualmente existentes, propõe-se, pois, que **a questão seja comunicada ao setor competente** e que, sem prejuízo do desenvolvimento informático atrás referido, se diligencie, desde já, no sentido de encontrar uma solução transitória que permita distinguir o facto jurídico registado e eliminar quaisquer dúvidas quanto ao *tipo* a que pertence.

Do registo da apreensão em processo penal e suas implicações nos registos subsequentes

2. Como se sabe, a questão da registabilidade da *apreensão de bens em processo penal* deixou de se colocar, ao menos no seu aspeto mais imediato, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, que justamente se encarregou de fazer incluir tal facto jurídico no leque dos factos jurídicos sujeitos a registo, pondo, assim, cobro à controvérsia que a este propósito se suscitava e que, não raras vezes, ficou espelhada em processos de consulta e de recurso de decisões do conservador.

2.1. Diante do disposto no art. 5.º/1/h) do RPA, na redação dada pela referida Lei, é, pois, indiscutível que a apreensão de veículos em processo penal é facto jurídico sujeito a registo, embora subsistam questões substantivas que continuam a não receber resposta legal inequívoca e que se refletem no registo, como são, por exemplo, as que concernem à finalidade ou função da apreensão em processo penal e aos seus efeitos.

2.1.1. É que, a despeito de algumas disposições legais do Código de Processo Penal (CPP), lidas de forma isolada, poderem inculcar o entendimento de que a apreensão constitui o início do *iter* tendente ao confisco ou à perda a favor do Estado e que, portanto, o objeto da perda deve corresponder, normalmente, ao objeto apreendido (cfr. os arts. 178.º/5 e 268.º/1/e), outros preceitos legais do mesmo corpo normativo sugerem que a apreensão se encontra essencialmente ao serviço da *prova* (art. 186.º/1) e que a sua finalidade processual é, portanto, de índole estritamente probatória.

2.1.2. Pela nossa parte, não nos custa acompanhar o entendimento que encontra ressonância literal nos arts. 186.º/2 e 178.º/5 do CPP e de que se faz eco alguma doutrina¹, no sentido de atribuir à apreensão uma *natureza híbrida* ou uma *dupla função*, de instrumento processual destinado a assegurar ou a facilitar a prova e de providência destinada a acautelar ou garantir a execução da sentença penal, vale dizer, a concretização da perda dos bens apreendidos a favor do Estado²⁻³.

2.1.3. No entanto, tal não significa atribuir à apreensão em processo penal efeitos jurídicos equivalentes aos que estão previstos para outros atos de *apreensão*, como o arresto ou a penhora, ou conferir-lhe um *vínculo de indisponibilidade jurídica* de lastro civil, capaz de privar o titular do bem apreendido do conjunto das faculdades que integram o conteúdo do seu direito, sendo que pode haver declaração de perda de bens não antecedida de qualquer apreensão.

2.1.4. A verdade é que, a despeito da privação dos poderes de gozo do titular do direito (art. 178.º/2 do CPP) e da constrição resultante da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, que agrega à administração dos bens apreendidos a possibilidade de o Gabinete de Administração de Bens proceder à sua venda antecipada, continua a faltar à apreensão em processo penal uma robustez normativa capaz de lhe assegurar um regime de eficácia jurídica inequívoco e abrangente.

2.1.5. Com efeito, para além da reação penal à violação da providência que está fixada no art. 355.º do Código Penal, não existe uma disposição legal que preveja quaisquer efeitos jurídicos, designadamente civis, a produzir pela apreensão em processo penal, ou pela sua inscrição no registo, ou que imponha um *valor negativo* para os atos de disposição do bem apreendido praticados pelo respetivo titular, pelo que, na qualificação registal desses atos, não podem, naturalmente, entrar consequências que a lei não prevê.

2.1.6. É certo que o conhecimento da providência poderá concorrer para o tolhimento da eficácia dos atos de transmissão ou de oneração em face dos objetivos do processo penal (cfr. a este propósito o disposto no art. 111.º do CP, e nos arts. 36.º e 36.º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro), porém, como já foi sublinhado por este Conselho Consultivo (anteriormente, Conselho Técnico)⁴, ainda que o registo da apreensão possa servir na qualificação da *má fé* do adquirente, não é dele que se extrai um efeito de oponibilidade, senão das aludidas normas de direito substantivo, as quais implicam sempre ponderação acerca da boa ou da má fé do terceiro.

¹ Cfr. João Conde Correia, *Da proibição do Confisco à Perda Alargada*, INCM, 2012, pp. 169 e ss. e Autores aí citados.

² No mesmo sentido, *Acórdão n.º 294/2008* do Tribunal Constitucional, publicado no DR n.º 125/2008, II Série, e *Acórdão da Relação de Lisboa (processo n.º 586/15.5TDLSB-H.L1-3)*.

³ Em sentido contrário, considerando que a apreensão não deve funcionar como uma antecipação da decisão final, mas tão só, como um meio de obtenção de prova que permita essa mesma decisão, e que a dita providência só tem justificação se servir a prova, *Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (processo 1034/11.5TASTR-A.E1)*.

⁴ Cfr. parecer proferido no *processo R.P. 54/2000 DSJ-CT*, publicado no BRN 9/2000, II caderno.

2.1.7. Daí que, traduzindo-se o registo da apreensão em processo penal em mera *publicidade notícia*, e não sendo a apreensão, ou o seu registo, geradora de uma *invalidade* ou de *ineficácia relativa* dos atos dispositivos subsequentes praticados, não deva extrair-se deste antecedente registal qualquer consequência, quer no que concerne ao registo a favor de terceiro (que tenha adquirido o direito apesar da *apreensão em processo penal* registada), quer no âmbito do subsequente registo de aquisição a favor do Estado.

2.1.8. Vale isto por dizer que, interpondo-se, entre o registo a apreensão em processo penal e o registo da perda do bem apreendido a favor do Estado, um registo de aquisição a favor de terceiro, exigirá a regra do trato sucessivo insita no art. 34.º/4 do CRP que o registo definitivo de aquisição a favor do Estado só possa ser feito mediante prova de que o terceiro, entretanto inscrito, interveio no processo penal em causa ou de que lhe foi conferida a possibilidade efetiva de nele intervir⁵.

Do título para o registo da apreensão de veículo em processo penal

3. Considerando que, de acordo com o disposto no art. 178.º/3 do CPP, as apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária, e que, segundo a definição dada pelo art. 1.º/1/b) do mesmo Código, a autoridade judiciária pode ser o juiz, o juiz de instrução ou o Ministério Público, parece que, para efeitos de registo, o facto jurídico se mostrará titulado mediante prova documental do *auto de apreensão* (art. 178.º/2 do CPP), acompanhado, sendo o caso, de prova da validação da providência pela autoridade judiciária.

3.1. Com efeito, quando a apreensão não tenha sido precedida de ordem ou autorização da autoridade judiciária competente (Ministério Público ou juiz, consoante as circunstâncias processuais), caberá comprovar a sua validação por essa autoridade judiciária (art. 178.º/6 do CPP), posto que tal validação constitui condição de eficácia da apreensão.

3.2. Contudo, o que a este propósito vem sendo entendido pela jurisprudência é que esta validação não tem de ser expressa, admitindo-se que a mesma se revele de forma tácita, designadamente através de elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que o Ministério Público ou outra autoridade judiciária competente fiscalizou a legalidade da apreensão e a considerou válida⁶.

3.3. Donde, quando se trate de *apreensão* levada a cabo pelo órgão de polícia criminal durante a fase de inquérito, cremos que o pedido de registo feito pelo Ministério Público poderá bem consistir na prova da *validação* da providência, posto que tal pedido se traduz num comportamento ou *conduta suficientemente significativa* de uma legitimação prévia do ato pela autoridade judiciária competente.

Da legitimidade para o pedido de registo

⁵ Cfr. a este propósito, o parecer proferido no *processo C.P. 18/2017 STJ-CC*.

⁶ Neste sentido, entre outros, Acórdão da Relação do Porto (*processo n.º 6/07.9GABCL.P1*) e Acórdão n.º 410/2001 do Tribunal Constitucional, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

4. Quanto à questão prévia de saber se o Ministério Público pode pedir o registo da apreensão de veículos em processo penal, que também é colocada pela consulente, cremos que basta a remissão feita no art. 29.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro (RPA), para as disposições do Código do Registo Predial para, com base no art. 36.º deste Código, se reconhecer ao Ministério Público tal legitimidade.

4.1. A nosso ver, mesmo quando a fase processual implique a competência de autoridade judiciária diversa (juiz ou juiz de instrução), a qualidade de titular da ação penal (art. 48.º do CPP) e o dever de colaboração com o tribunal na realização do direito (art. 53.º do CPP), conjugados com a finalidade ou função da apreensão, não podem deixar de outorgar ao Ministério Público um interesse inequívoco no registo e, portanto, a legitimidade para a sua promoção.

Da aplicação do princípio do trato sucessivo

5. Outro problema suscitado na consulta é o que relaciona com a aplicação do princípio do trato sucessivo, na modalidade da continuidade das inscrições (art. 34.º/4 do CRP), quando se verifique que o titular inscrito é pessoa diversa do arguido, sugerindo-se a necessidade de prova de que o dito titular inscrito foi notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias, conforme o disposto no art. 178.º/12 do CPP.

5.1. Como ainda recentemente se reiterou, no processo C.P. 178/2017 STJ-CC, o princípio do trato sucessivo, na modalidade da continuidade das inscrições, gravita em torno do princípio da prioridade (art. 6.º do CRP) e da presunção *de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define* (art. 7.º do CRP), pelo que a sua aplicação não é, por regra, permeável à génese do facto jurídico a inscrever, à proveniência (judicial ou extrajudicial) do título, à qualidade dos sujeitos ou à natureza dos interesses (públicos ou privados) envolvidos.

5.2. Daí que, também no plano do registo da apreensão em processo penal, caso haja divergência entre a titularidade revelada pelo registo e a titularidade considerada no processo penal, e, portanto, o titular inscrito *não figure no processo como arguido ou como titular do bem apreendido*, se imponha a *prova de que a situação registal em vigor foi considerada*, demonstrando-se o cumprimento do disposto no art. 178.º/12 do CPP e o seu desfecho⁷.

5.3. Assim, na falta de um regime semelhante ao que está previsto no art. 119.º do CRP, temos de concluir que, quando o notificado nada disser, ou disser que o bem lhe pertence, faltarão alicerce legal, do ponto de vista do trato sucessivo (art. 34.º/4 do CRP), para proceder ao registo da apreensão, enquanto se mantiver a divergência entre a titularidade inscrita no registo e a titularidade considerada no processo penal, posto que o sujeito passivo do ato (apreensão) continuará a ser pessoa diversa do titular inscrito.

⁷ Tal como parece entender a consulente, não sendo feita a prova da intervenção do titular inscrito, não cabe aqui considerar a provisoriedade por natureza a que alude o art. 92.º/2/a) do CRP, *ex vi* do art. 7.º do RPA, porquanto tal provisoriedade se conjuga com o mecanismo de suprimento fixado no art. 119.º do mesmo Código, em cujo âmbito só cabem os atos nele previstos, ou seja, o arresto, a penhora e a declaração de insolvência.

5.4. Quando a divergência entre o registo e o título se fundamenta em alteração superveniente, motivada por ato de disposição do bem a favor daquele que no processo penal foi considerado seu titular, sem que se tenha procedido à atualização do registo, não basta, a nosso ver, fazer prova do título de transmissão, porquanto não estamos diante de um ato que rompa com o trato sucessivo em curso e estabeleça, assim, uma nova linha de trato sucessivo, mas de uma providência que apenas restringe o direito de propriedade, no que respeita à disponibilidade material do bem, e que, portanto, não o elimina, para dar lugar a um novo direito da mesma espécie⁸⁻⁹.

5.5. Nestas circunstâncias, importará, pois, que se proceda ao registo intermédio a favor do arguido ou daquele que no processo penal figure como titular do bem, com base no título de transmissão respetivo, retomando-se, assim, a linha de trato sucessivo em curso, e promovendo-se, de seguida, o registo da apreensão¹⁰.

Da proibição de circulação

6. Finalmente, quanto à possibilidade, equacionada na consulta, de se estender a proibição de circulação prevista no art. 22.º do RPA aos casos de apreensão em processo penal, parece-nos que, para além do âmbito do preceito legal se dirigir a providências do direito civil, que, naturalmente, comungam de um regime jurídico próprio, ajustado a interesses patrimoniais dos requerentes e a uma lógica diversa daquela que subjaz à apreensão em processo penal, importa também notar que a *imobilização* do veículo, tendo em vista evitar a sua ocultação ou depreciação, em prejuízo da posição do requerente da providência, não se adequa ao regime que vigora em sede de processo penal e que justamente admite a possibilidade de os veículos apreendidos serem utilizados pelo Estado¹¹.

6.1. Relativamente à utilização dos veículos apreendidos em processo penal vale, pois, uma disciplina jurídica própria, de que se destaca o disposto no art. 185.º/4 do CPP, no Decreto-Lei n.º 31/85, no Decreto-lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, no Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de janeiro, e nos arts. 14.º e 20.º-A da Lei n.º 45/2011, pelo que não cabe, neste segmento, qualquer equiparação de regime ou de efeitos às formas de apreensão previstas no processo civil.

⁸ Quanto a este aspeto, afastamo-nos, assim, do entendimento vertido no parecer proferido no processo *º R.P. 54/2000 DSJ-CT*, publicado no BRN n.º 9/2000.

Reforço do que deixamos defendido no texto é, para nós, o facto de o legislador ter excecionado a apreensão do princípio da legitimação de direitos (at. 9.º/1 do CRP), mas não da alçada do princípio do trato sucessivo, na modalidade da continuidade das inscrições.

⁹ cremos que não faz falta à economia desta consulta analisar a natureza (originária ou derivada) da aquisição a favor do Estado e a consistência do direito adquirido por via da declaração da perda, no entanto, como a consulente dedica parte da sua exposição ao tema, alertamos para o que a esse propósito se deixou escrito no processo *C.P. 18/2017 STJ-CC*.

¹⁰ Não deixamos de lamentar a perda de oportunidade para se estabelecer um regime especial de suprimento da falta de trato sucessivo que se compaginasse com a celeridade, as especificidades e os interesses implicados no processo penal.

¹¹ Sobre o âmbito de aplicabilidade do art. 22.º do RPA, cfr. *acórdão do STJ n.º 5/2009*, publicado no DR n.º 55/2009, Série I, de 2009/03/19.

Em face do que antecede, cremos ter dado resposta a todas questões colocadas pela consulente, sem deixar de se sublinhar que, também nesta matéria, só os casos concretos e a aplicação prática das disposições legais permitirão uma análise mais fina de cada um dos pontos aqui tratados.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 29 de junho de 2018.

Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, António Manuel Fernandes Lopes, Carlos Manuel Santana Vidigal, Blandina Maria da Silva Soares, Luís Manuel Nunes Martins.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 02.07.2018.